



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÕES COORDENADORAS

ATO Nº 150-CCCFsd PM/BM-2023

PUBLICAÇÃO DE SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO SOLICITADO POR CANDIDATA DO CFSd-2023

As Comissões Coordenadoras do **CONCURSO PÚBLICO** para o **CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA**, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, mediante a **PORTARIA CONJUNTA PM/CBM Nº GCG/0001/2023-GC**, de 11/07/2023, publicada no D.O.E. N.º 17.899, de 13/07/2023 e tendo em vista do **Edital N.º 001/2023 – CFSd PM/BM 2023**, publicado no D.O.E. N.º 17.910, de 28/07/2023, **RESOLVE:**

1. TORNAR PÚBLICO a SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO Nº 002/2024-CAJAR/CP/CFSD2023, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerida pela Candidata ao Curso de Formação de Soldados – CFSd-PM/BM-2023, **GABRIELLY RAIANNY MONTEIRO DE SOUZA**, que versa sobre **SOLICITAÇÃO PARA INICIAR O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS EM DATA POSTERIOR**.

“PROCESSO: CBM-OFN-202409941A

REFERÊNCIA: REQUERIMENTO

REQUERENTE: GABRIELLY RAIANNY MONTEIRO DE SOUZA.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO PARA INICIAR O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS EM DATA POSTERIOR.

SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO Nº 002/2024-CAJAR/CP/CFSD2023

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento impetrado pela candidata GABRIELLY RAIANNY MONTEIRO DE SOUZA, no qual pleiteia iniciar o Curso de Formação de Soldados em data posterior, por razões de ordem médica.

Argumenta que se submeteu ao Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, regido pelo Edital nº 001/2023 CFSd PM/BM, sendo aprovada em todas as etapas e convocada para realização da pré-matricula. Em seguida, foi convocada para o início do Curso de Formação de Soldados, agendado para o dia 20 de agosto de 2024.

Contudo, sofreu um acidente de trânsito no dia 3 de agosto de 2024, na cidade de Monteiro/PB, e está hospitalizada no Hospital de Emergência Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, na cidade de Campina Grande/PB, onde foi submetida a procedimento cirúrgico e está aguardando a realização de outra cirurgia.

Ainda segundo a candidata:



Assinado com senha por [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 29/08/2024 - 15:48hs e [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 29/08/2024 - 16:03hs.
Documento Nº: 5833759.46421777-2360 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5833759.46421777-2360>



CPM OFN 202464616A

(...) o pé e tibia próximo ao joelho, foram quebrados no acidente, cuja hipótese de diagnóstico foi fratura platô tibial esquerdo, encontro-me com ferros externos na perna sem previsão de alta.

Junta ao requerimento atestado médico referente a sua internação hospitalar, bem como documento de identidade.

É o breve relatório. Passamos a opinar.

2. DOS FATOS

O cerne da controvérsia submetida à apreciação desta Comissão de Avaliação Jurídica, gravita em torno de saber se é possível o atendimento do pleito da CANDIDATA GABRIELLY RAIANNY MONTEIRO DE SOUZA, no sentido de iniciar o Curso de Formação de Soldados após alta médica.

A candidata se inscreveu para o Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar (PMPB) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMPB) do Estado da Paraíba 2023, devidamente regulado pelo Edital nº 001/2023 CFSD PM/BM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 17.910, de 28 de julho de 2023, e em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 7.605, de 28 de junho de 2004, foi convocada pela Comissão Coordenadora do citado certame, usando das competências que lhes foram atribuídas pela Portaria Conjunta PM/CBM Nº 0001/2023- GC, de 11 de julho de 2023, para realizar as demais fases do concurso.

Foi então aprovada em todas as etapas e convocada para realizar a pré-matrícula e iniciar o Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba. No entanto, a requerente traz ao conhecimento da comissão o acidente automobilístico sofrido, o que a impossibilita de iniciar o curso de formação juntamente com os demais candidatos.

3. DOS FUNDAMENTOS

Ab initio, cumpre esclarecer que é pacífico no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que é obrigação do candidato conhecer e cumprir fielmente as normas editalícias.

Nesse sentido, os critérios relativos à aplicação e à avaliação de todas as etapas do certame, bem como a convocação para início do curso de formação, estão claramente delineados no edital e, portanto, vinculam as partes, inclusive a própria Administração Pública.

O acesso aos cargos públicos deve obediência aos princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988. Nesse norte, o artigo 37 da Carta Magna prescreve:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1988). (grifo nosso).

Pois bem, a candidata requerente não compareceu ao ato de convocatório para a matrícula, o que demandou sua eliminação do certame, conforme ATO Nº 124- CCCFSd PM/BM-2023, datado de 19 de agosto de 2024, em obediência à redação do item 18.2.3. do edital que rege o certame:



18.2.3. Perderá o direito à matrícula no Curso de Formação de Soldados PM/BM o candidato que não apresentar, nas datas, horários e locais estabelecidos para tal ato, a documentação exigida neste Edital para essa finalidade.

Corroborar com o entendimento, o disposto no item 19.3.1:

19.3.1. **É de exclusiva responsabilidade do candidato** tomar ciência das etapas do concurso público, sendo aconselhável ao candidato providenciar com antecedência quaisquer documentações, atestados, material, exames laboratoriais e laudos médicos ou técnicos, a fim de evitar atrasos, **a não participação das etapas e consequentemente na eliminação do candidato neste concurso público.** (grifo nosso).

Cabe ressaltar ainda que, tanto a Administração Pública quanto os candidatos estão, de maneira indiscutível, sujeitos às regras do edital. Nesse contexto, é pacífica a jurisprudência do STJ:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. **REMARCAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.** VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em homenagem ao princípio da vinculação ao **edital**, as condições estabelecidas no certame devem ser obedecidas fielmente, tanto pelo Poder Público como pelos participantes, **não sendo possível a remarcação de prova de aptidão física para data diversa da estabelecida no edital do concurso público, em razão de circunstâncias pessoais do candidato, ainda que de caráter fisiológico, salvo se essa possibilidade estiver prevista no próprio edital.** Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (grifo nosso)

(AgInt no RMS 54188 / RJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2017/0124394-8. Relator Ministro AFRÂNIO VILELA. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 18/04/2024)

Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça entende que **circunstâncias de cunho pessoal não são suficientes para remarcação de provas ou quaisquer etapas em concurso público.** No mesmo sentido, decidiu o e. Tribunal de Justiça da Paraíba:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Apelação Cível. Concurso público. Prova de esforço físico. Segunda chamada. Condições pessoais do candidato. Inexistência de direito a uma nova oportunidade. Apelação desprovida.

- Conforme já decidiu o STF, em repercussão geral (RE 630.733), **inexiste “direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos”.**

- Apelação desprovida. (grifo nosso)

(APELAÇÃO CÍVEL. Processo Nº 0000776-95.2015.8.15.2001. RELATOR: Desembargador Luiz Sílvia Ramalho Júnior.)



Ademais, o princípio da isonomia também deve ser fielmente cumprido pela Administração Pública em todos os âmbitos, sobretudo, em concursos públicos, sob pena de violar todo o processo seletivo, colocando em risco a lisura do certame e a impessoalidade na condução do processo.

Desta feita, deferir o pleito de realização do curso de formação em outra data, resultaria na concessão de um tratamento diferenciado a um candidato em detrimento de seus pares.

Por conseguinte, não há previsão legal para, in casu, flexibilizar as datas que foram estabelecidas igualmente para todos os candidatos pela Comissão Coordenadora. Nesse contexto, é oportuno invocar a lição do respeitável jurista Hely Lopes Meirelles, que aduz:

A administração é livre para estabelecer as bases do concurso público do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos. (Direito Administrativo Brasileiro. 16ª Ed. p.371).

Por fim, repisa-se que a eliminação da candidata do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM 2023 decorre da não observância, por parte da candidata, das regras estabelecidas previamente no edital, a qual todos os concorrentes se submeteram e estão desde logo cientes.

4. CONCLUSÃO

*Ex positis, com fulcro nos elementos de fato e de direito delineados, a Comissão de Avaliação Jurídica e Análise Recursal do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM 2023, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito de **GABRIELLY RAIANNY MONTEIRO DE SOUZA** com a consequente manutenção da eliminação do certame, nos termos do item 18.2.3 do Edital nº 001/2023 CFSd PM/BM.*

João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

Comissão de Avaliação Jurídica e Análise Recursal Concurso Público do CFSD PM/BM 2023"

2. PUBLIQUE-SE o presente Ato, disponibilizando-o nos sites correspondentes, nos endereços eletrônicos da Polícia Militar www.pm.pb.gov.br e Corpo de Bombeiros Militar <https://bombeiros.pb.gov.br/>

Cabedelo-PB, 29 de agosto de 2024

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – Cel PM
Coordenador-Geral PMPB

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – Cel BM
Coordenador-Geral CBMPB

